



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 334-A, DE 2003 (Do Sr. Paes Landim)

Institui contribuição obrigatória para a Seguridade Social; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição (relator: DEP. GUILHERME MENEZES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A remuneração por pessoa jurídica a pessoa física que lhe prestar serviços sem vínculo empregatício é considerada, para efeitos previdenciários, como pagamento a autônomo.

§ 1º - Incluem-se no previsto neste artigo honorários, trabalhos eventuais, trabalhos avulsos, sob empreitada e o serviço prestado por trabalhador já aposentado, neste caso de qualquer natureza, mesmo com característica de vínculo empregatício, em razão de depender de sua vontade permanecer em atividade e não de necessidade para se manter.

Art. 2º - Ao tomador dos serviços caberá fazer o recolhimento da contribuição previdenciária relativa a autônomo de responsabilidade do empregador e ao prestador dos serviços, querendo, como contribuinte individual facultativo.

Art.. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cresce o mercado de trabalho clandestino e informal, criando para a Seguridade Social perda muito grande de receita. Tal não acontecerá se todo trabalho sem vínculo empregatício for considerado, para efeitos previdenciários, como autônomo, responsabilizando-se o tomador dos serviços pela respectiva cota patronal previdenciária.

Quanto ao trabalhador sem vínculo empregatício, deve ser deixado a seu critério filiar-se ou não à Seguridade Social.

No caso do aposentado, há de se considerar que já recebe o benefício da aposentadoria, não trabalha por necessidade econômica, mas

por sua exclusiva vontade e decisão. Então, qualquer que seja a forma de prestação dos serviços, ele é autônomo pois trabalha unicamente porque quer. Resguardado à Seguridade Social o recebimento da cota patronal, não há que se gravar a prestação de serviços pelo aposentado com os encargos e dificuldades do vínculo empregatício.

Sala da Comissão, em .12. de .MARÇO de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe considera como pagamento a autônomo as remunerações pagas por pessoa jurídica a prestadores de serviços a título de trabalhos eventuais, avulsos e sob empreitada, bem como todo e qualquer serviço prestado por trabalhador já aposentado. Determina, ainda, que caberá à empresa, ou tomador de serviço, o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre estas remunerações pagas, cabendo ao autônomo, ou prestador de serviços, contribuir facultativamente para a Previdência Social.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 334, de 2003, determina que a remuneração paga pela pessoa jurídica a pessoa física que lhe prestar serviços sem vínculos empregatícios deve ser considerada, para efeitos previdenciários, como “pagamento a autônomo”. Incluem-se nessa categoria os pagamentos efetuados a trabalhadores avulsos e a aposentados que retornam à atividade. No caso específico dos aposentados, expressamente estabelece que mesmo que seja caracterizado o vínculo empregatício, o trabalho por eles exercido deve ser considerado como trabalho autônomo. Finalmente, torna facultativa a contribuição previdenciária dos “autônomos”.

Em relação ao disposto na Proposição ora sob análise, entendemos, em primeiro lugar, que a mesma desconsidera modificações recentemente efetuadas na legislação vigente, em especial a unificação do enquadramento previdenciário do trabalhador autônomo, do empresário e do segurado facultativo na categoria de contribuinte individual, contida na Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Além disso, ao considerar como “pagamento a autônomo” o pagamento efetuado a trabalhos avulsos, vai de encontro ao disposto no art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, o qual assegura igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Assim sendo, tais pagamentos, por força do disposto na Carta Magna, devem ser considerados como salários.

No tocante aos aposentados que retornam à atividade, trata-os de forma discriminatória, ao determinar que, perante a empresa, o seu trabalho, independentemente da natureza, deverá ser sempre caracterizado como trabalho autônomo. Assim dispondo, a Proposição burla a Consolidação das Leis do Trabalho, desconsiderando os conceitos ali contidos referentes à caracterização das relações de trabalho com vínculo empregatício e impedindo os aposentados que retornam à atividade na qualidade de empregado de receber FGTS, 13º salário e férias.

Por último, fere os princípios que norteiam a Previdência Social ao permitir que segurados cuja filiação ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatória, como os trabalhadores avulsos e autônomos e os empresários, considerados pela legislação previdenciária como contribuintes individuais, possam contribuir facultativamente para o custeio de seus benefícios previdenciários.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 334, de 2003.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2003.

Deputado GUILHERME MENEZES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 334/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Menezes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Hermes Parcianello, Homero Barreto, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Lavoisier Maia, Neucimar Fraga, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, José Mendonça Bezerra, Teté Bezerra e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO